

COPARENTALIDADE: UMA NOVA FORMA DE ESTRUTURA FAMILIAR

TAYLANE ÂNGELO DA SILVA AFONSO CARVALHO DE OLIVA

TAYLANE ÂNGELO DA SILVA

COPARENTALIDADE: UMA NOVA FORMA DE ESTRUTURA FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Universidade Tiradentes

COPARENTALIDADE: UMA NOVA FORMA DE ESTRUTURA FAMILIAR

Taylane Ângelo da Silva¹

Resumo: A coparentalidade é um novo perfil familiar que vem ganhando destaque tanto na

esfera social quanto na jurídica. O presente artigo tem como objetivo difundir algumas

questões sobre essa novidade no modelo familiar, que está alcançando o mundo e vem, bem

recentemente, causando sensível interesse em muitos brasileiros. Conferiu-se importância ao

conceito de família, às principais características dessa nova estrutura e suas convergências

com o direito ao planejamento familiar e a parentalidade responsável. Ao final da pesquisa,

concluiu-se que a coparentalidade apresenta-se como mais uma nova forma familiar a apontar

novos modelos que bem distinguem a relação de conjugalidade da relação de parentalidade,

não requerendo que uma esteja presente necessariamente com a outra. A metodologia

utilizada neste estudo, quanto aos meios, foi a bibliográfica, com uso de doutrina e texto de

lei e, quanto aos fins, qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Coparentalidade. Família. Planejamento familiar. Parentalidade

responsável.

1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que os valores que permeiam cada período vivenciado pela sociedade,

levando em consideração todas as questões que envolvem as relações familiares, colaboram

para uma constante transformação na estrutura da família.

Em nossa nação, a estrutura familiar patriarcal, por exemplo, foi condição importante

no contexto histórico, cujo declínio somente se perfectibilizou com a proclamação da

Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o conceito de entidade familiar fora ampliado,

¹ Acadêmica em Direito; laninhaaltar@gmail.com

.

assim como o acolhimento e reconhecimento jurídico das mais diferentes estruturas familiares, haja vista que o afeto se tornou a base do elo familiar.

O liame sexual nem mesmo é necessário, em verdade, em casos de coparentalidade ele é mesmo a exceção. A maioria dos parceiros parentais optam pela inseminação artificial, evitando o contato sexual, sendo que tal procedimento muitas vezes é "caseiro", feito com o uso de seringas. Em outras tantas vezes, lança-se mão de métodos mais complexos e caros, notadamente aqueles que se utilizam da intermediação de um profissional médico. Nesses casos, mais uma vez a tecnologia mostra-se a serviço das novas formações do Direito de Família, vez que a internet tem sido uma outra grande parceira dos "pais parceiros".

Com a chegada das mídias digitais, assim como a desvinculação entre parentalidade e conjugalidade, a denominada coparentalidade — que nada mais é do que uma organização familiar formada por duas (ou mais) pessoas que se unem para a concretização do projeto parental reciprocamente idealizado, sem que haja, obrigatoriamente, o estabelecimento de uma relação romântico/sexual — passou a ganhar evidência social e jurídica.

Esta pesquisa desenvolveu-se com o problema abordado de maneira qualitativa e com procedimentos técnicos que envolveram um extenso levantamento bibliográfico. O contexto deste artigo convergiu em uma análise que possibilita relacionar a coparentalidade enquanto nova modalidade familiar.

2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E SEU ATUAL CONCEITO

A evolução da família, considerando as sociedades ocidentais, baseou-se em seu princípio na consanguinidade entre seus membros, em um modelo hierarquizado, conservador e patriarcal, cujos membros assumiam obrigações morais entre si, compartilhando de uma identidade cultural e patrimonial. Este modelo sofreu grandes mudanças com as uniões extramatrimoniais e com seu significativo papel social, promovendo o rompimento de alguns paradigmas.

Essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, formaram os grupos de descendentes, fundadas apenas nas relações de parentesco sanguíneo, dando origem às primeiras sociedades humanas organizadas, portanto, a expressão família surge a partir de uma dessas organizações sociais.

Com o desenvolvimento de sociedades mais complexas, os laços sanguíneos foram cada vez mais dissolvidos entre a população, e assim no Direito da Roma Antiga, a expressão família natural ganha importância. Adaptada pela Igreja Católica, o casamento se transforma em instituição sacralizada e indissolúvel, a única formadora da família cristã. O casamento formado pela união entre duas pessoas de diferentes sexos, tinha a função primordial de procriar, além da obrigatoriedade da coabitação e a manifestação expressa dos nubentes. Ao acabar um desses pressupostos, extinguia-se o casamento, valorizando-se o afeto entre os cônjuges. O casamento como ato jurídico formal e religioso permanece até os dias atuais como instituição extremamente relevante para a formação das famílias.

Família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, estende-se a todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes do século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nesta linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência. (GONÇALVES, 2011, p. 32)

Embora o casamento predomine, estão surgindo famílias de casais com filhos que passaram a exercer direito de guarda, sendo que o compartilhamento cresceu, inclusive por força de imposição legal.

A família é a principal instituição da nossa sociedade, lugar de proteção e troca de afeto, de aprendizagem, formação pessoal, e constituição de identidade, desta forma a função principal da família é a de formar novas gerações de indivíduos. (OSÓRIO; VALLE, 2009)

Toda e qualquer família, constitui-se como uma unidade sistêmica, que adquire uma certa identidade, e ela deve ser visualizada também do vértice de uma transgeracionalidade, isto é, são no mínimo três gerações em interação: a dos pais, responsáveis pela família em foco; a dos respectivos genitores de cada um deles e a dos filhos... há uma permanente interação que varia, no tempo, com as sucessivas transformações... e o intenso jogo de identificações projetivas cruzadas, que processam entre os membros da família, com as respectivas atribuições de lugares a serem ocupados, papéis a serem executados e expectativas a serem cumpridas, portanto estão em permanente interação, com mútuo intercambio de influencias. (ZIMERMAN, 2004, p. 375)

Desta forma, o conceito de família ampliou para além do casamento permitindo o reconhecimento de outras configurações de grupos familiares.

A Constituição Cidadã ocasionou uma grande transformação na família, vez que contemplou:

(...) o princípio da igualdade na família, bem como o da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, a Constituição Federal conduziu à construção de um novo modelo jurídico de família, atingindo de modo incisivo não somente as relações entre pais e filhos, como também todo o ordenamento legal referente ao tema, até então fundado na autoridade do marido como chefe da sociedade conjugal. (COMEL, 2003, p. 40)

Com a promulgação da Constituição Cidadã, extinguiu-se a soberania do homem e qualquer distinção entre os entes familiares, bem como reconheceu a relevância social da família, dispondo de proteção especial do Estado (art. 226 da CF), além de estender o seu conceito, à medida em que promoveu ao status de família outras entidades familiares que não resultantes do casamento, arrancando "do limbo ou da clandestinidade as demais entidades familiares", como aquelas derivadas da união estável ou formadas de modo uniparental. (WAMBIER, 1999, p. 315)

É importante salientar que a convivência familiar passa a ser tida como um direito fundamental (art. 227, CF), assim como há a proteção integral da criança e do adolescente, elevando-os à categoria de sujeitos de direito, ao passo que novos princípios passam a conduzir a aplicação das normas frente à assuntos familiares como, por exemplo: o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da parentalidade responsável e da igualdade na família.

Em razão desse novo olhar constitucional, iniciou-se um processo de despatrimonialização e formação do Direito de Família, que proporcionou em sentido lato a restruturação do valor da pessoa e a repersonalização das relações civis, o que inevitavelmente trouxe à letra fria da lei uma tutela familiar mais humanitária e socialmente efetiva frente aos novos anseios sociais. (CASABONA, 2009)

Observa-se que, em razão da complexidade das relações familiares, o Direito tornou-se mais flexível, com o intuito de abarcar as variações na seara familiar e, propiciar à família contemporânea um tratamento legal mais condizente à realidade social, atendendo-se, assim, às necessidades dos filhos. (DINIZ, 2010, p. 18).

Faz-se necessário esclarecer que toda essa transformação legislativa foi alavancada por fatores sociais e culturais, haja vista que nas décadas posteriores a entidade familiar passou a se manter unida pelo afeto, sendo este o novo fundamento das relações familiares, isto é, na família moderna é o afeto o elo que conecta e afasta as pessoas.

Girardi afirma que:

(...) a família legal contemporânea não encontra mais um modelo único para se expressar. Sendo porosa e plural, recebeu e incorporou as modificações, ocorridas nos costumes de nossa sociedade, modificações estas influenciadas por fatores de ordem social, econômica e tecnológica. (GIRARDI, 2005, p. 23-24)

Verifica-se então que, em virtude das transformações sociais ocorridas, são inúmeras as acepções capazes de conceituar o que é família, por conta, inclusive, da extenuação do instituto do casamento e da consanguinidade como elementos constitutivos da entidade familiar, levando, portanto, ao reconhecimento de sua configuração plural.

Por conseguinte, em razão das variáveis configurações familiares, temos hoje as famílias: nucleares, composta pelos genitores e filhos; monoparentais, onde há a figura de um dos genitores e os filhos; mosaicos ou recompostas, quando um dos cônjuges ou companheiros após a separação constitui uma nova estrutura com filhos da relação anterior; homoafetivas, formada por pessoas do mesmo sexo e; coparentais ou cibernéticas, objeto da presente pesquisa, que passa a reivindicar reconhecimento no contexto social e jurídico. (PEREIRA, 2011)

3 CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS VALORES DA COPARENTALIDADE

A coparentalidade pode ser definida como a articulação dos papeis parentais nos cuidados e na negociação das responsabilidades em relação ao bem-estar e educação de uma criança. Abarca a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família. (GRZYBOWSKY E WAGNER, 2010)

Essa definição refere-se às sociedades ocidentais contemporâneas, vez que pressupõe um papel de destaque da família no desenvolvimento infantil e uma organização de seus membros na realização dessa tarefa que só é possível ser observada a partir da segunda metade do século XX.

A coparentalidade implica uma participação ativa do pai no cuidado e na educação dos filhos e aponta para uma indefinição prévia dos papeis parentais, envolvendo a divisão da liderança e a constante negociação da partilha de tarefas. Além disso, essa definição evidencia a importância das relações familiares e a responsabilidade dos pais no desenvolvimento e no bem-estar da criança.

A observação da trajetória da instituição familiar ao longo da história aponta para diversas maneiras de organização e relação entre seus membros. Na sociedade medieval, a família nuclear se encontrava diluída em um convívio comunitário intenso, em que a criação e educação dos filhos não tinha grande importância e era dividida por todo grupo social. (FIGUEIRA, 1986)

A família, em meados do século 18 volta-se para a intimidade do lar e centra-se em torno da criança, de sua felicidade e de seu desenvolvimento saudável. Surge então a família nuclear tradicional, com uma partilha estruturada de papeis estabelecidas por gênero e idade e relações familiares consistentes na autoridade e na hierarquia. Esse modelo começa a ser alvo de questionamentos nos anos 1960, a partir da crescente valorização de uma ideologia igualitária. (SARTI, 2002)

Os relacionamentos familiares, atualmente, não são marcados por papeis e obrigações claramente preestabelecidos e todas as questões da família são objetos de negociações. O papel parental no desenvolvimento infantil é amplamente debatido pelos especialistas das áreas da saúde, educação e direito, e ambos os pais são convocados a participar da criação e da educação dos filhos.

É nessa conjuntura que surge o conceito de coparentalidade, na tentativa de considerar a instituição familiar de modo mais amplo e de enfatizar a importância dos relacionamentos mais harmônicos entre pai e mãe nas atividades educativas e seus efeitos no desenvolvimento da criança.

4 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICA DA COPARENTALIDADE

Inicialmente, é de suma importância salientar que, muito embora esteja ganhando importância atualmente, a coparentalidade, do inglês *copareting*, não é tão nova, uma vez que estudos apontam que o supracitado instituto teve origem em meados de 1960. Sendo assim, trata-se de um conceito psicanalítico, que de maneira apriorística voltou-se aos aspectos da

relação paterno-filial no cenário de casais divorciados e, ulteriormente, também passou a agraciar casais ainda casados. (GRZYBOWSKI e WAGNER, 2010)

O instituto da coparentalidade:

(...) difere dos subsistemas de relacionamento conjugal (conjugalidade) e de relacionamento entre pai/mãe e filho (parentalidade). Ela apresenta características especificas que influenciam no desenvolvimento da criança e no sistema familiar em sua totalidade. Trata-se, portanto, de um subsistema autônomo que se inter-relaciona com os demais subsistemas familiares – tais como, conjugalidade e estilos parentais individuais. (BÖING, 2014, p. 50)

Com efeito, essa desagregação entre conjugalidade e parentalidade, promoveu a coparentalidade ao status de configuração familiar, motivo pelo qual vem ganhando ênfase social e cada vez mais adeptos nos últimos anos. Logo, tem-se a coparentalidade quando duas ou mais pessoas relacionam-se com a finalidade de conceber, criar e educar uma criança, há a recíproca concretização do projeto parental, sem a necessidade de se estabelecer um laço de relacionamento entre as partes. (XIMENES, 2016)

Essa nova forma familiar "não inclui aspectos românticos, sexuais, emocionais ou financeiros da relação do casal que não se relacionem à criação dos filhos", justamente, porque as pessoas nesta configuração familiar se unem somente com o intuito de gerar um filho, de tal modo que a relação sexual entre os genitores é excluída e, em alguns casos, até mesmo repudiada. (AUGUSTIN e FRIZZO, 2015, p. 14)

Isso porque a coparentalidade nasce da vontade de exercer a paternidade e/ou maternidade, ou seja, o desejo de ter um filho, mas sem que isso implique em assumir um relacionamento afetivo ou ainda que meramente sexual com o sexo oposto. Na prática, é uma parceria que, embora nasça em bases essencialmente contratuais, possui um importante fundo afetivo — a vontade de gerar uma criança e participar conjuntamente de sua criação e educação.

Já que não há necessidade e/ou interesse de relacionar-se sexualmente com o outro parceiro, a geração da criança em coparentalidade pode ser viabilizada através dos métodos de reprodução assistida como, por exemplo, a inseminação artificial na modalidade homóloga, quando utiliza-se o material genético do próprio casal idealizador, assim como heteróloga, onde usa material de um terceiro (óvulo e/ou sêmen) em virtude da infertilidade de uma das partes ou, por exemplo, circunstâncias envolvendo pares homoafetivos ou

transexuais, sendo imprescindível o consenso expresso de ambas as partes quanto a utilização de material de um doador. (CARDIN e CAMILO, 2009)

Essa manipulação e/ou auxílio reprodutivo, geralmente, é intermediado por um laboratório ou uma clínica especialista em reprodução humana assistida, entretanto, não é o único modo, haja vista que, na prática, há quem opte por realizar o procedimento em casa.

Faz-se necessário destacar que essa nova configuração familiar não se trata de produção independente, mas sim de uma parceria de parentalidade (coparentalidade) firmada entre um homem e uma mulher que tem a vontade de compartilhar o amor, educação e criação de uma criança em comum de maneira planejada e responsável.

A coparentalidade não se confunde com a produção independente ou ainda com a família monoparental, vez que embora inexista conjugalidade e coabitação entre os idealizadores do projeto parental — característica que pode levar à conclusões precipitadas — há aqui a figura de pelo menos dois genitores com interesse recíproco no exercício conjunto da guarda da criança gerada, sendo assim, após o nascimento há "a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família" igualmente. (ROMERO, 2015, p. 12)

A comunicação virtual tem promovido influências na sociedade, refletindo no padrão de comportamento da sociedade tanto à nível sexual e na escolha de parceiros. Atualmente a internet tem sido uma aliada na busca de parcerias com o objetivo de gerar um filho na configuração do modelo de coparentalidade.

Existem inúmeros sites e redes sociais que são voltados para pessoas que querem ter filhos e contar com a coparentalidade como, por exemplo, o Modamily, o Pollen Tree, o MyAlternativeFamily, o FamilyByDesign, o Coparents, o Co-ParentMatch, além de tantos outros. (SPAGNOL, 2016)

Nesses sites:

As pessoas criam um perfil com foto e informações através de um questionário que é dividido em estilo de vida, caráter e categorias de estilo de pais. Quanto mais perguntas a pessoa responder, o site garante a maior precisão para a escolha do parceiro a fim de propiciar uma melhor gestação e desenvolvimento da criança. Dessa forma o site une os candidatos que

podem conversar, se conhecer melhor e verificar as verdadeiras afinidades, tudo visando o desenvolvimento harmônico da criança. Há ainda um pequeno aparato com links de leis e questões que devem ser estipuladas no co-parenting agreement, como a reprodução, parto, amamentação, vacina, escola, responsável inclusive por definir o cumprimento de obrigações econômicas referentes à criança. (KUMPEL; PONGELUPPI, 2017)

Convém frisar, ainda, que nesses sítios eletrônicos, todos de fácil interface, os cidadãos preenchem informações específicas e elaboram um perfil social com foto, onde é informado ainda o estilo de vida, a personalidade, assim como o que espera do outro candidato a gerar a criança, além de deixar registrado o modo que pretende conduzir a vida do futuro filho.

O outro usuário, caso se interesse com o exposto no perfil da outra pessoa, semelhante à um site de namoro, inicia a conversa com o objetivo de identificar a convergência de interesses quanto à concepção e criação de um possível filho, sendo que em caso positivo há então conjuntamente a programação da gestação. A parte da formalização contratual já costuma se dar não mais no mundo virtual, e conta com a assistência de profissionais advogados.

Spagnol anota que:

(...) a maioria dos participantes dessa espécie de site é composta por mulheres que possuem entre 30 e 45 anos. Muitas delas são profissionais talentosas e que abdicaram da maternidade na época mais produtiva de suas vidas e agora lutam contra o relógio biológico para realizar o sonho de ter filhos. Nada obstante, há muitos homens que também desejam transmitir seus genes sem se vincular emocionalmente à futura mãe de seus filhos. (SPAGNOL, 2016)

No nosso país, esta pesquisa não encontrou (ainda) nenhum website com finalidade comercial nos moldes que já existem lá fora. Aqui, o liame entre possíveis parceiros parentais dá-se, por enquanto, mediante grupos no Facebook como, por exemplo, a comunidade "Coparentalidade Responsável e Planejada".

Aqui no Brasil, também, estima-se que pelo menos seis crianças já foram geradas nos moldes da coparentalidade, número este que embora ainda seja relativamente ínfimo não pode ser ignorado, até mesmo porque a busca por sítios eletrônicos, bem como outras redes sociais focadas neste tipo de planejamento parental, tem aumentado significativamente desde 2011 em todo o globo, o que aponta para um provável crescimento deste modo de instituição familiar em um breve futuro. (SILVA, 2017)

Muito embora a coparentalidade seja um fato social, sob o ponto de vista jurídico fomenta diversas dúvidas, vez que é estrutura que já no seu princípio foge à regra e se distorce dos modelos familiares tradicionais, enquanto há o desenvolvimento de uma instituição familiar designada somente ao filho idealizado, "que não conhecerá uma estruturação familiar tradicional, mas apenas um pai e uma mãe, que conceberam um filho com a assistência genética um do outro, nada mais havendo entre eles, em termos de relação familiar". (WÜNSCH, 2017, p. 18)

No molde da paternidade compartilhada, certamente, os filhos terão pais muito mais responsáveis e comprometidos com a sua criação e educação do que os muitos filhos de famílias construídas nos padrões tradicionais, que muitas vezes não desejam ou planejam a vinda do bebê ou que, pior, os abandonam ou não se responsabilizam por eles.

Em breve se tornará comum uma nova configuração familiar parental, na qual os filhos não são frutos de um relacionamento conjugal ou sexual. A maioria dos interessados na parceria busca guarda compartilhada. A forma de concepção, natural ou artificial, será definida entre os parceiros, que se escolhem por afinidades e interesses em comum num espaço virtual que propicia esse encontro.

Considerando os altos índices de divórcios e, consequentemente, de filhos prejudicados pela alienação parental, a parceria de paternidade chega para proteger as crianças de um dos principais danos psicológicos causado na infância ou adolescência.

5 O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E O DEVER DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

É inegável que a coparentalidade é um tema muito discutido, em razão da sua formação virtual e/ou constituição não ortodoxa. Inúmeras pessoas consideram a coparentalidade como uma descaracterização da estrutura familiar em vigor, já que esta não tem como base o afeto entre os pais, sendo ainda caracterizada como atividade perigosa, especialmente, para criança no âmbito emocional e psicológico, e para muitos, suscetível de reprimenda. (SILVA, 2017)

Regina Beatriz Tavares da Silva considera a coparentalidade como o "estabelecimento da irresponsabilidade intencionada na base da relação humana em que a responsabilidade é mais exigida: a paternidade", deduzindo-se em "um gesto de supremo egoísmo, pelo total

descaso pelos interesses, pela segurança e proteção da criança gerada", tendo em vista que de forma pensada e proposital, gera-se uma criança em um relacionamento onde o desejo comum é somente o projeto parental e nada mais. (SILVA, 2017)

No entanto, existem também aqueles que se mostram favoráveis à coparentalidade, argumentando que a criança é, neste modelo familiar, beneficiada, justamente, porque a finalidade do relacionamento dos coparceiros é a concepção e criação de filhos, sem os prováveis infortúnios da relação conjugal que usualmente tendem a repercutir nas relações paterno-filiais. (SPAGNOL, 2017)

Em que pese serem compreensíveis os argumentos daqueles que são contra à coparentalidade, há que se levar em consideração que o planejamento familiar é direito fundamental garantido constitucionalmente (art. 226, § 7°, CF), assim como infraconstitucionalmente (art. 1.596, § 2°, CC). De maneira que, sob a égide da legislação brasileira, "os pais são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições". (LÔBO, 2011, p. 218)

Oportuno ressaltar que o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal, que prevê que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", é considerado uma "cláusula geral de inclusão", bastando para a configuração familiar a presença dos requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade. (LÔBO, 2002)

É plenamente possível a existência dos três nos relacionamentos coparentais – principalmente nos vínculos que conectam o parceiro parental ao filho gerado. Não só é possível, como se espera que seja a regra de tal liame, uma vez que a criança é sempre desejada e fruto de um planejamento.

Faz-se necessário levar em consideração, ainda, que nos termos da Lei nº 9.263/1996, legislação que dispõe sobre a matéria, o livre planejamento familiar – conceituado como o grupamento de ações de regulação da fecundidade que assegure direitos iguais de constituição, limitação ou crescimento da prole – não se limita somente à casais, em verdade é direito garantido a qualquer cidadão, independentemente do seu estado civil, isto é, a existência de um relacionamento conjugal não é pressuposto legal para a prática da parentalidade.

Darwinn Harnack ensina que:

(...) não se trata de conduta antijurídica ou que ofenda os padrões morais, muito pelo contrário, desde que adequadamente estruturada, tal forma de constituição de família está albergada pelo princípio do livre planejamento familiar (artigo 226, § 7°, da CRFB/88 e artigo 1.565, § 2°, do Código Civil) e pode representar base tão sólida para a formação de novas gerações, quanto os arranjos mais tradicionais. (HARNACK, 2014)

Romero assevera que esta nova forma familiar proporciona à criança a segurança e a estabilidade essencial ao seu pelo desenvolvimento, vez que pressupõe a:

(...) articulação dos papéis parentais nos cuidados e na negociação das responsabilidades em relação ao bem-estar e educação de uma criança. Abrange a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família. (ROMERO, 2015, p. 12)

Logo, se houver "uma regulamentação previamente aceita e livremente acordada a respeito dos cuidados com o filho, o exercício da guarda, a manutenção financeira, moral, afetiva e as responsabilidades por eventual descumprimento", quando não extinguindo, ao menos minorando eventuais embates que possam surgir nos obstáculos da relação paternofilial, este tipo de parentalidade estará sendo exercida de maneira responsável. (HARNACK, 2014)

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

(...) nesta nova modalidade de paternidades compartilhadas, certamente, os filhos terão pais muito mais responsáveis e comprometidos com a sua criação e educação do que os muitos filhos de famílias constituídas nos moldes tradicionais, que muitas vezes os abandonam, ou não se responsabilizam por eles. Enfim, esta nova modalidade de paternidade/maternidade é um novo marco revolucionário na história da família, assim como foi revolucionário o casamento por amor, que destruiu a lógica preponderantemente patrimonialista nas relações de família. (PEREIRA, 2013)

Por conseguinte, percebe-se que impedir a coparentalidade consiste em ofensa injustificada a prática do direito ao planejamento familiar, haja vista que o mesmo é livre, de acordo com a Lei nº 9.263/1996.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta pesquisa foi possível demonstrar que há um número crescente de pessoas que buscam uma alternativa para suprir demandas pessoais e neste contexto a coparentalidade passa a ser uma alternativa na construção de uma nova configuração familiar.

Na visão deste artigo a coparentalidade é sim uma nova forma de estrutura familiar, preenchendo os requisitos que hoje se espera de tal definição. A coparentalidade aparece como mais uma opção familiar a indicar novos modelos que bem diferenciam a relação de conjugalidade da relação de parentalidade, não exigindo que uma esteja presente necessariamente com a outra.

Foi possível concluir que a coparentalidade como configuração familiar é consequência da própria dinamicidade das relações sociais e afetivas atuais, onde a parentalidade e a conjugalidade conquanto sejam assuntos correlatos, não se encontram obrigatoriamente relacionados, sendo viável considerá-los de maneira individual, principalmente, com amparo no direito ao livre planejamento familiar.

A coparentalidade não consiste em conduta antijurídica ou ilegal, muito pelo contrário, esta configuração familiar permite o exercício do direito ao planejamento familiar daqueles que não possuem interesse em um relacionamento conjugal. Ampara-se na divisão igualitária de responsabilidade e exercício ativo dos direitos e deveres parentais, cumprindose as partes na qualidade de idealizadoras com o dever da parentalidade responsável imposto pela lei a qualquer tipo de instituição familiar, viabilizando a consolidação da dignidade humana tanto para os genitores coparentais, como à criança concebida dessa parceria.

Verificou-se que a idealização e concretização da coparentalidade envolve ciberespaços e a utilização de técnicas de reprodução humana assistida. A priori, estas novas famílias parentais podem causar uma grande estranheza. Certamente não faltará quem entenda isso como o fim da "família tradicional", mas se engana quem pensa que esse é o surgimento de pais errantes e mães desvairadas, muito pelo contrário.

A coparentalidade é um fato social, razão pela qual sua existência não pode ser posta à margem, uma vez que abrange os padrões constitucionais brasileiros, assim como os direitos tidos como fundamentais na ordem mundial — direitos humanos —, sob pena de incorrer nas mesmas arbitrariedades cometidas com outras configurações familiares e que atualmente gozam de garantia.

REFERÊNCIAS

BÖING, Elisangela. **Relações entre coparentalidade, funcionamento familiar e estilos parentais em uma perspectiva intergeracional.** Tese (Doutorado em Psicologia) Universidade Federal de Santa Catarina. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128737/328440.pdf?sequence=1. Acesso em: 06 nov. 2018.

CASABONA, Marcial Barreto. **Responsabilidade civil no direito de família.** In: Nery, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (coord.). Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIRARDI, Viviane. Família contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 8. ed. ver. e atual. - São Paulo, v. 6, n. 728, p. 32, Saraiva, 2011.

GRZYBOWSKI, L. S.; WAGNER, A. Casa do pai, casa da mãe: a coparentalidade após o divórcio. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n1/a10v26n1. Acesso realizado em 08 nov. 2018.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Coparentalidade.** Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade Acesso em: 06 nov. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OSÓRIO, Luiz Carlos; VALLE, Maria Elizabeth Pascual do. **Manual de Terapia Familiar.** Porto Alegre, n. 488, p. 33, Artmed, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 5: direito de família.** 19^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROMERO, Mabel Pereira; Magalhães, Andrea Seixas (Orientadora). **Coparentalidade: desafios para o casamento contemporâneo.** Dissertação (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos. 2017.

SPAGNOL, D. **Novos arranjos familiares: a co-parentalidade.** Disponível em: https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-coparentalidade>. Acesso realizado em: 07 nov. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. v. 4.

XIMENES, Rachel Letícia Curcio. **Coparentalidade e a nova concepção familiar.** In: Boletim Notarial e Registral. Ano II, 2016. 22ª ed. Disponível em: www.celsocordeiroadv.com.br/mestri/funcoes/download/downloader.php?>. Acesso em 07 nov. 2018.

ZIMERMAN, David Epelbaum. **Manual de Técnica Psicanalítica.** Porto Alegre, n. 471, p. 375, Artmed, 2004.

CO-PARENTING: A NEW FORM OF FAMILY STRUCTURE

ABSTRACT: Co-parenting is a new family profile that has gained prominence in both the social and legal spheres. This article aims to disseminate some questions about this novelty in the family model, which is reaching the world and comes very recently, causing considerable interest in many Brazilians. The importance of the concept of family, the main characteristics of this new structure and its convergences with the right to family planning and responsible parenthood were emphasized. At the end of the research, it was concluded that co-parenting presents itself as a new familiar way of pointing out new models that clearly distinguish the relation of conjugality from the relation of parenting, not requiring that one necessarily be present with the other. The methodology used in this study, regarding the means, was the bibliographical one, with use of doctrine and text of law and, as far as the ends, qualitative.

KEYWORDS: Coparentality. Family. Family planning. Responsible parenting.